

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005788-14.2018.8.26.0077**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Clealco Açúcar e Álcool S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Renato Mazzo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de Recuperação judicial promovida por CLEALCO – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., ARAM AGRO PASTORIL, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA., CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA., PETROCANA LTDA e PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA.

Diante da manifestação apresentada pelas recuperandas às fls. 31.052/31.066 e documentos, abra-se vista à administradora judicial para que exare seu parecer, no prazo de 15 dias.

A administradora judicial apresentou relatório a respeito dos pagamentos efetuados pelas recuperandas, relativos a pendências do plano original (fls. 31.691/31.757). Comprovado que os pagamentos realizados por ordem judicial foram cumpridos e que os demais pagamentos pendentes foram regularizados, (i) Dê-se ciência aos credores.

As recuperandas apresentaram resultado da reunião de deliberação dos credores colaboradores sobre propostas de alienação de bens, requerendo homologação deste Juízo (fls.30.775/30.802). A administradora judicial exarou seu parecer (fls. 31.691/31.701), favorável à homologação.

DECIDO.

Atestado pela administradora judicial que os requisitos legais e formais do certame



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foram preenchidos, **HOMOLOGO** as propostas vencedoras descritas no Termo de Deliberação dos credores colaboradores acostada às fls.30.775/30.802 dos autos. Preenchidos os requisitos condicionais constantes no Termo para expedição de carta de arrematação, que será analisado pela administradora judicial no momento oportuno, fica deferida a expedição das respectivas cartas de arrematação e ofícios aos cartórios de registro de imóveis, quanto aos ônus e gravames.

Além disso, buscam as recuperandas autorização judicial para alienação de ativos e levantamento de depósitos judiciais (fls. 31.142/31.178), sendo determinada prévia manifestação da administradora judicial, que exarou parecer às fls. 31.691/31.701.

DECIDO.

As razões expostas pelas recuperandas, de que a autorização judicial nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005 é medida necessária para geração de capital e garantia de maior liquidez às suas operações não convencem.

Este juízo sempre esteve atento aos problemas enfrentados pelas recuperandas e, quando pertinentes, as autorizações legais foram concedidas.

Não é o caso do presente pedido.

Não obstante o ano ser atípico e estar em vias de se iniciar o pedido de entressafra, não se vislumbra **evidente utilidade** a justificar a autorização para alienação dos bens imóveis requeridos na forma pretendida.

Se as recuperandas pretendem alienar tais bens para impulsionar suas operações e garantir as atividades, há que se obedecer os ditames dos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005, e não o artigo 66.

Ainda que haja proposta de compra dos bens, conforme apresentado pelas recuperandas, o proponente deverá se submeter às formas que a lei prevê como modalidade de alienação de ativos. E no caso, conforme ponderado pela Administradora Judicial, o melhor caminho é o leilão judicial, preenchidas as formalidades do artigo 142, inciso I, Lei 11.101/2005.

Também não vislumbro a alegada urgência das recuperandas a justificar autorização para alienação das ações ordinárias do CTC – Centro de Tecnologia Canavieira que detêm, na qualidade de acionistas. Como também bem ponderado pela administradora judicial, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

analisou o estudo (minuta) apresentada pelo CTC à CVM visando à abertura de capital (IPO), o caso, que se trata de possibilidade de oferta pública de ações secundárias (no caso de acionistas), está em fase de estudo pela CVM, não se justificando, no momento, uma autorização judicial genérica.

Julgo, assim, prejudicado o pedido, sendo que as recuperandas poderão provocar o juízo quando tiverem informações claras e efetivas para que se analise, no momento oportuno, o pedido concreto.

Por fim, com relação ao levantamento dos valores transferidos para a conta do juízo, não há óbice ao levantamento pelas recuperandas.

Portanto (i) DEFIRO o levantamento, pelas recuperandas, do valor de R\$1.254.438,96 depositado na conta judicial conforme extrato do Banco do Brasil, (ii) julgo PREJUDICADO o pedido de autorização de alienação de ações do CTC, já que não foi apresentado caso concreto a justificar a análise; (iii) AUTORIZO a alienação dos bens imóveis requeridos pelas recuperandas, a saber, as áreas rurais descritas como Fazenda Santa Rosa matrícula nº 16.410 do CRI de Guararapes-SP e Fazenda Piacatú matrícula nº 10.637 no CRI de Bilac-SP, porém, através de leilão judicial, nos termos dos artigos 60 e 142, I, ambos da Lei 11.101/2005. Desde já determino que a leiloeira oficial, Sr^a Cristiane Borghetti Moraes Lopes, seja intimada para providências cabíveis.

Intimem-se.

Birigui, 11 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**